

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10945-000.432/94-11
RECURSO NR. :108.508
MATERIA :IRPJ - EX: DE 1993.
RECORRENTE :TOKIO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR)
SESSAO :27 de fevereiro de 1996
ACORDAO NR. :108-02.764

LEI NR. 8541/92, ART. 51 - O requisito previsto no art. 51 da Lei nr. 8.541/92 é de ter o contribuinte recolhido o tributo, no ano calendário de 1992, pelo regime do lucro real.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOKIO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 27 de fevereiro de 1996


MANOEL ANTONIO BADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Processo nº109.45/000.432/94-11

Acórdão nº 108-02.764

Recurso nº 108508

Recorrente: Tokio Comércio de Comésticos Ltda.

R E L A T Ó R I O

Na matéria ainda sub judice, trata-se de cobrança por recolhimento a menor do imposto de renda referente aos períodos de janeiro, fevereiro, março e abril de 1993.

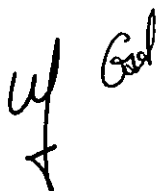
Conforme consta dos autos às fls. 06, em demonstrativo, a contribuinte em epígrafe pagou os valores correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro em 23/04/93, e no tocante aos meses de março e abril em 31/05/93. De acordo com o apurado pelo Fisco, o recolhimento deveria ter sido efetuado até o último dia útil de cada mês subsequente, por força do disposto nos arts. 389 e 398 do RIR/80, c/c arts. 38 a 40 e 89, II da Lei 8383/91 e art. 13 e 18 da Lei 8541/92.

Inconformada, vem aos autos a contribuinte para contestar o lançamento, informando ter-se utilizado do disposto no art. 51 da lei 8541/92, que postergou os referidos pagamentos para os meses de abril e maio. Ressaltou que o critério previsto no citado dispositivo era o de ter o contribuinte recolhido o imposto, no ano calendário de 1992, pelo regime do lucro real, mensal ou estimado.

Decisão monocrática às fls. 28, fundamentando a manutenção do lançamento no fato de "como a empresa autuada foi tributada com base no lucro real no ano calendário de 1992, e fez opção pela tributação com base no lucro presumido, no ano calendário de 1993, o prazo para pagamento do imposto é o que se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, ou seja, último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador."

Recurso às fls. 37 questionando o raciocínio do Julgador singular e informando que no ano calendário de 1993 também recolheu o tributo pelo regime do lucro real conforme declaração que junta.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'W' and 'Gul', in dark ink.

Processo nº109.45/000.432/94-11

Acórdão nº 108-02.764

Recurso nº 108508

Recorrente: Tokio Comércio de Comésticos Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Com a devida vênia, merece reparo a Decisão singular.

O requisito previsto no art. 51 da Lei 8541/92, para vigorar no ano de 1993, é de ter o contribuinte recolhido o tributo, no ano calendário anterior, 1992, pelo regime do lucro real.

Este fato é inconteste. Mesmo que se utilizando do regime de recolhimentos por estimativa, previsto no art. 39 da lei 8383/91, o sistemática continua a ser de tributação pelo lucro real. Observe-se que na vigência da lei 8383/91 a sistemática de recolhimento por estimativa não correspondia a do lucro presumido, como aconteceu em diplomas posteriores. Outrossim, a opção pelo lucro presumido era exercida no primeiro recolhimento que a empresa efetuasse.

Por outro lado, na vigência da Lei 8541/92 as empresas estavam em tese submetidas ao lucro real, em bases correntes, podendo optar pelo lucro presumido, se obedecidas certas condições, na data da entrega da declaração. Não era requisito do art. 51 a opção do regime de tributação no ano calendário de 1993, posto que impossível optar durante o período em que incidia a norma deste dispositivo.

Por este motivo, o Boletim Central Extraordinário nº021/93, determinava na resposta nº 056 que o art. 51 aplicava-se àqueles que no ano calendário de 1992 estivessem submetidos ao regime do lucro real, que poderia ser por apuração mensal ou mediante pagamento de estimativas.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

Brasília(DF), em 27 de fevereiro de 1996.

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR